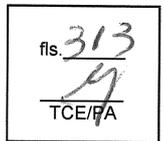


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



**Processo n. 2019/51266-0**

Tratam os autos da apreciação das contas do Governo do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene.

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 116, preceitua que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio deste Tribunal. Assim, atribuiu competência a esta Corte para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, cujo caráter é opinativo, já que o julgamento compete àquela Casa Legislativa.

Nesse sentido, a análise realizada nas contas de governo não alcança as contas dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado, as quais são efetivamente julgadas por este Tribunal.

As contas em análise foram prestadas em 5/4/2019, portanto dentro do prazo previsto no art. 135, XIX, da Constituição do Estado do Pará, haja vista que a Lei Complementar n. 81/2012, em seu art. 30, § 3º, dispõe que o prazo será considerado cumprido com a remessa das contas a este Tribunal.

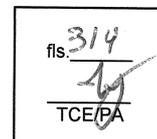
O processo contém o Balanço Geral do Estado e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LOTCE).

Em cumprimento à medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.238-5/DF, publicada no Diário da Justiça de 21/8/2007, o parecer prévio será emitido apenas sobre as contas do chefe do Poder Executivo, não alcançando os demais Poderes e o Ministério Público do Estado, tendo em vista que os efeitos do art. 56 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estão suspensos pela mencionada decisão.

A Comissão de Análise das Contas de Governo realizou a instrução do processo e emitiu relatório técnico (fls. 1 a 171 do vol. 6) abordando o cenário econômico do estado do Pará, a avaliação do relatório do controle interno do Poder Executivo, a análise do planejamento e da execução orçamentária, as demonstrações contábeis apresentadas, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



cumprimento das regras de responsabilidade da gestão fiscal, aspectos da gestão de áreas de governo, o monitoramento das recomendações referentes às contas de 2017 e, por fim, as recomendações para as contas de 2018.

Em relação ao cenário econômico do estado, a balança comercial paraense apresentou crescimento de 6,77% entre os anos de 2017 e 2018, nos quais foram registrados, respectivamente, os saldos de US\$ 13,5 bilhões e de US\$ 14,4 bilhões. Em que pese o mencionado crescimento, as exportações do Pará repercutem de forma reduzida em termos de arrecadação de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em razão da desoneração determinada pela Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir).

No tocante ao Relatório Anual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, verificou-se que a Auditoria Geral do Estado (AGE), enquanto órgão central do respectivo sistema, não demonstrou ter exercido suas funções próprias de fiscalização, auditoria, avaliação de gestão e emissão de relatórios sobre a administração dos gestores públicos e sobre a execução dos programas de governo (Lei estadual n. 6.176/1998 e Decreto estadual nº 2.536/2006).

Quanto aos instrumentos de planejamento, observou-se que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ocorreram algumas inconsistências e incompatibilidades que redundaram na formulação de recomendações por parte da Comissão de Análise das Contas de Governo.

O Orçamento Geral do Estado de 2018 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 24,3 bilhões. Esse orçamento inicialmente previsto sofreu alteração durante o exercício (suplementações de R\$ 5,3 bilhões e cancelamentos na ordem de R\$ 2,7 bilhões), totalizando ao final o montante autorizado de R\$ 26,9 bilhões.

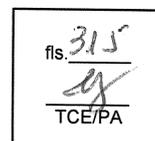
O Balanço Orçamentário evidenciou que a conjugação entre a receita arrecada e a despesa executada resultou em déficit de execução orçamentária de R\$ 587 milhões, que foi custeado mediante a utilização de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

O Balanço Financeiro apresentou um resultado deficitário de R\$ 853,7 milhões, que ocasionou uma redução de 32,05% nas disponibilidades de recursos em caixa, encerrando o exercício financeiro de 2018 com R\$ 1,8 bilhão.

No Balanço Patrimonial, consta que o patrimônio líquido do estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



alcançou R\$ 14,7 bilhões. A diferença entre ativo e passivo financeiros resultou em um superávit financeiro na ordem de R\$ 6,3 bilhões.

No que se refere à gestão fiscal, verificou-se que a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 7,9 bilhões, correspondentes a 42,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite legal de 48,60% definido na LRF, sem ultrapassar os limites prudencial (46,17%) e de alerta (43,74%).

Foi concedido reajuste aos servidores do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2018, cuja autorização legal foi dada pela Lei n. 8.802, de 21/12/2018.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) alcançou o montante de R\$ 2,5 bilhões, correspondendo a 13,36% da Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite de 200% definido na Resolução do Senado Federal (RSF) n. 40/2001.

As operações de crédito realizadas totalizaram R\$ 775,4 milhões, correspondentes a 4,12% da RCL, percentual esse inferior ao limite máximo de 16% fixado na RSF n. 43/2001. O valor das mencionadas operações não excedeu o montante das despesas de capital, atendendo à “regra de ouro” definida na Constituição da República (art. 167, III) e na LRF (art. 12, § 2º).

A despesa executada com serviço da dívida pública (amortização, juros e encargos) foi de R\$ 526,5 milhões, o que equivale a 2,80% da RCL, respeitando o limite máximo de 11,5% estabelecido na RSF n. 43/2001.

O resultado nominal foi apurado no montante de R\$ 1,3 bilhão, sendo que a meta fiscal estabelecida na LDO era de R\$ 285,2 milhões.

Por sua vez, o resultado primário, ao final de 2018, foi deficitário em R\$ 1,4 bilhão, sendo que a meta fiscal estabelecida na LDO era de superávit de R\$ 12,6 milhões. De acordo com o relatório técnico, o referido resultado deficitário foi ocasionado pela utilização do superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores na realização de despesas primárias do exercício corrente.

O estado do Pará aplicou R\$ 2,3 bilhões, equivalentes a 15,25%, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos – RLI (art. 198, § 2º, II, e § 3º, I, da Constituição da República c/c art. 6º da Lei Complementar n. 141/2012).

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram aplicados R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



4,1 bilhões, equivalentes a 26,72% da RLI, cumprindo, de igual modo, o percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição da República.

No que diz respeito às metas do Plano Estadual de Educação (PEE), verificou-se que não está sendo realizada a ampla divulgação dos resultados do monitoramento e das avaliações das referidas metas nos sítios institucionais da *internet* das instâncias competentes.

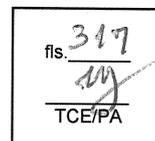
Ao fim, a Comissão de Análise das Contas de Governo avaliou as providências adotadas quanto às 21 recomendações expedidas no parecer prévio das contas de governo de 2017, reiterando 11 delas (que foram avaliadas como não atendidas ou atendidas parcialmente) e formulando 21 novas (em razão das ocorrências verificadas em 2018), totalizando 32 recomendações ao Poder Executivo estadual.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls. 174 a 291 do vol. 6), apontou falhas na execução do orçamento e do planejamento governamental, que, no seu entender, ensejam irregularidades que ameaçam o equilíbrio das contas públicas, quais sejam:

- a) descumprimento da meta fiscal para o resultado primário, comprometendo a regularidade da gestão fiscal do exercício financeiro de 2018;
- b) omissão no dever de promover limitação de empenho e movimentação financeira;
- c) não observância do compromisso de atingimento de superávit primário, firmado no bojo do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere a Lei n. 9.496/1997;
- d) abertura de créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação em cenário de contingenciamento obrigatório de despesas;
- e) reajuste de vencimentos de servidores públicos sem lastro normativo;
- f) concessão de reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Executivo em um contexto de superação do limite prudencial de gastos com pessoal; e
- g) edição de ato, em especial de lei de reajuste, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, de que resultou aumento da despesa com pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

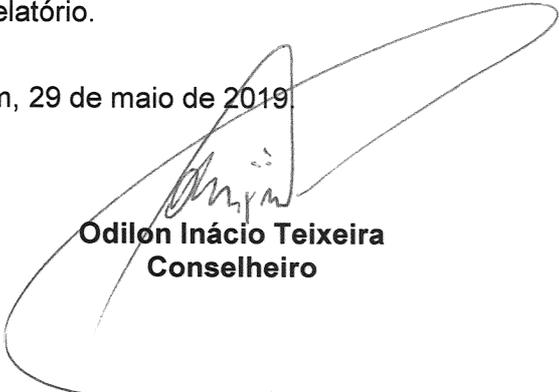


Em virtude disso, o MPC opinou pela rejeição das contas do Governo de Estado, de 2018. Sugeriu a emissão de alertas. Reiterou as recomendações dispostas no relatório técnico de análise das contas e propôs a expedição de outras 43 (quarenta e três).

Ao final, opinou pela concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa, colacionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União em favor da garantia do referido direito em processos referentes à apreciação de contas de governo.

É o relatório.

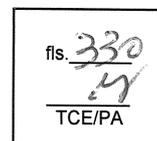
Belém, 29 de maio de 2019



**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



Processo n. 2019/51266-0

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER MINISTERIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O parecer prévio relativo às contas de governo será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 30, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE).
2. A circunstância de este Tribunal exercer a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais do Governo do Estado não o exonera do dever de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e as demais prerrogativas inerentes ao devido processo legal em favor daqueles que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.
3. Revela-se oportuna a comunicação do Governador do Estado, para manifestação, no caso em que o opinativo ministerial, além de concluir pela elaboração de parecer prévio no sentido da rejeição das contas, sugere a emissão de alertas e a expedição de recomendações.
4. Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ciência ao Ex-Governador e ao Governador do Estado do Pará.

**Voto:**

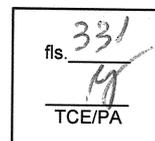
Tendo em vista que o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da rejeição das contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2018, cumpre destacar que o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE) assegura que o referido parecer será precedido da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões favoráveis à concessão de prazo para contrarrazões em sede de apreciação de contas de governo. Recentemente, o Pretório Excelso seguiu essa orientação no processo de contas do governo federal, relativas ao exercício de 2014 (Mandado de Segurança n. 33.671, Diário da Justiça Eletrônico de 15/9/2015).

No referido julgado, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, citou o entendimento firmado desde o julgamento da Suspensão de Segurança (SS) n. 1.197, efetuado em 15/9/1997 (Relator Ministro Celso de Mello), segundo o qual:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao *due process of law* aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica.

Com fundamento na doutrina de Lúcia Valle Figueiredo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Edgard Silveira Bueno Filho, dentre outros, o Ministro Celso de Mello asseverou na SS n. 1.197 que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, sob pena de desconsiderar, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa. Assim, segundo o aludido Ministro, “o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal”.

O mencionado entendimento também foi citado nas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) em que foi concedido prazo para a apresentação de contrarrazões nos processos de apreciação das contas do governo federal, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015 (acórdãos n. 1.464, de 17/6/2015; e n. 1.497, de 15/6/2016, ambos do Plenário).

Logo, em decorrência das razões apontadas pelo MPC, afigura-se necessária a comunicação do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrazões, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE).

Observa-se, ademais, que o opinativo ministerial exarado na presente prestação de contas sugeriu a emissão de alertas, reiterou as recomendações dispostas no relatório técnico de análise das contas e propôs a expedição de outras recomendações. Desse modo, evidencia-se que a adoção de tais providências repercutirá na esfera de atuação do Governo do Estado, revelando-se oportuna a comunicação do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se a respeito.

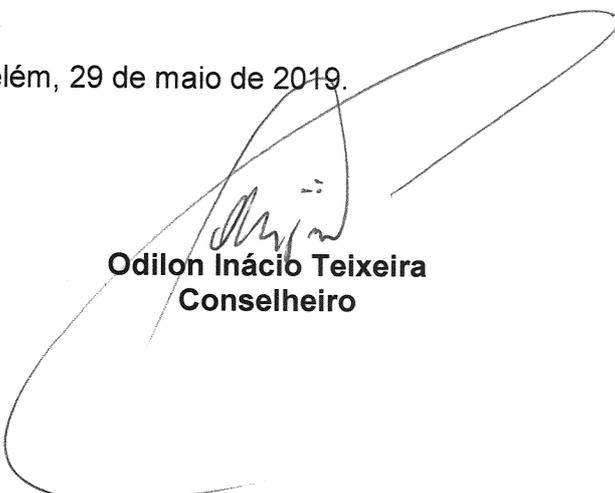
Ante o exposto, em virtude dos motivos arrolados pelo Ministério Público de Contas (fls. 174 a 291 do vol. 6), voto no sentido de:

1) comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará que as contas de Governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ex-Governador Simão Robison Oliveira Jatene, não serão apreciadas por este Tribunal no prazo de 60 dias, previsto no art. 116, I, da Constituição do Estado, haja vista a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 30, § 4º, da LOTCE);

2) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Ex-Governador do Estado do Pará Simão Robison Oliveira Jatene para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) dar ciência desta deliberação ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Pará Helder Zahluth Barbalho, para que, caso tenha interesse e entenda necessário, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos alertas e recomendações sugeridos.

Belém, 29 de maio de 2019.



**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**